

4 — TRABALHOS FORENSES

A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DE QUESTÃO FEDERAL — REQUISITOS E FINALIDADE

Elísio de Assis Costa
Procurador do Estado

— I. A argüição de relevância de questão federal não é recurso autônomo ou distinto. Integra o próprio recurso extraordinário, como capítulo dele, e tem por finalidade afastar os impedimentos regimentais à recorribilidade. Assim, deve fundar-se em razões específicas e que não se confundem com as do recurso. II. Entretanto, ela é formalmente dependente desse último, de sorte que a inépcia ou deficiência da petição de interposição também a contamina. III. Inexistindo óbices regimentais ao cabimento do recurso extraordinário, não cabe a argüição de relevância. IV. O prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário há de manifestar-se, já, na petição inicial, nos fundamentos jurídicos do pedido, e não no julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização do processo. V. O prazo fixado no art. 51, *caput*, da Constituição da República, não leva em conta possível inutilidade do dia do recebimento do projeto na Casa Legislativa competente para apreciá-lo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, nos autos do Mandado de Segurança n. 624, vem IMPUGNAR o cabimento do recurso extraordinário interposto pelo Impetrante — Deputado JOÃO DIVINO DORNELES —, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, fazendo-o no prazo legal e nos termos seguintes:

A ESPÉCIE

1. Dizendo-se lesado nos seus "direitos e prerrogativas" de ver cumprido parecer que proferiu, como Deputado Estadual, no Processo n. 1.451/79, "bem como o de exercer o direito de discutir e votar" a matéria (fls. 20) nele contida, tomou o Recorrente a iniciativa de impetrar mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, através do qual se declarou aprovado, por decurso de prazo, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos de até US\$ 250.000.000,00 e de até o correspondente a 5.000.000 de ORTN'S. A seu ver, tal declaração se verificou ante diem, isto é, sem que estivesse exaurido o prazo especial de tramitação fixado pelo art. 20, caput, da Constituição Estadual.

Na petição inicial, quanto ao mérito da impetração, referiu-se o Impetrante apenas a esse dispositivo constitucional, sem a menor alusão a qualquer regra de lei estadual e, muito menos, de lei federal.

2. Sufragando minucioso voto do Relator, o eminente Desembargador MESSIAS DE SOUZA COSTA (fls. 230/258), decidiu esse Tribunal, em sessão plenária, por unanimidade, indeferir o pedido. Com exaustiva e irrepreensível fundamentação, analisou a egrégia Corte todos os fatos e ocorrências verificados no curso do referido processo legislativo, inclusive o reconhecimento dos termos a quo e ad quem do prazo. Concluiu por afirmar que o despacho declaratório da aprovação fora emitido no dia 3 de janeiro do ano em curso, e não no dia 2, ao contrário do exposto pelo Impetrante. Assim, teve por cumpridos, integralmente, os quarenta e cinco (45) dias exigidos pela Constituição.

Paralelamente, em correto exame da questão jurídica pertinente à impetração, embora não suscitada pelo Impetrante, proclamou o Tribunal que "na contagem desse prazo, inclui-se o dia do começo" (Cf. ementa do acórdão, fls. 260).

3. Entretanto, no dizer do Recorrente, "esse douto julgado negou aplicação aos princípios gerais de direito processual civil e civil estipulados nos arts. 184 do Código de Processo Civil e 125 do Código Civil" (fls. 263, sic), ensejando recurso extraordinário pelo permissivo do art. 119, III, letra a, da Constituição da República. Entende ele ser aplicável ao processo legislativo, no cômputo dos prazos, a regra de exclusão do dia do começo.

INÉPCIA DO RECURSO E IMPERTINÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

4. Ao elaborar a petição do recurso, expôs, o Recorrente, já na parte preambular, a pretensão de recorrer, fazendo-o, porém, com mera e sucinta referência ao seu entendimento de que o acórdão recorrido negou aplicação a dispositivos legais e constitucionais (fls. 263). Não apresentou "os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão", exigência incontornável expressa no art. 542, II, do Código de Processo Civil. De resto, nem chegou a formular, em nenhum passo, o pedido de reforma, limitando-se a requerer o processamento do recurso e a formação do instrumento da arguição de relevância de questão federal (fls. 264).

Os fundamentos jurídicos, propriamente ditos, desenvolveu-os o Recorrente, já e só, no capítulo específico da arguição de relevância, sob o título "a) — Da Questão Federal" (fls. 264/267). E fê-lo, outra vez, sem o pedido de reforma.

5. Ora, destinando-se a elidir os óbices regimentais à recorribilidade extraordinária, a arguição de relevância de questão federal não constitui, por si mesma, um recurso autônomo ou distinto, uma nova espécie ou subespécie de recurso, instituída pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, integra o próprio recurso extraordinário, como capítulo seu, tanto assim que será deduzida, em destaque, na mesma petição interpositora.

Em outras palavras, os suportes do chamado apelo extremo, propriamente dito, se traduzem na demonstração de que a decisão recorrida (a) contraria dispositivo da Constituição da República ou nega vigência de tratado ou lei federal, (b) declara a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, (c) julga válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal, ou (d) dá à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, os fundamentos específicos da arguição de relevância devem demonstrar que a federal question discutida, tal como decidida, poderá repercutir, de imediato, ou repetir-se, ou desdobrar-se, no futuro, em parcelas significativas e amplas do meio social, em plano alheio ou superior às estreitas relações entre as partes diligentes.

6. Isso leva a concluir, de um lado, que a razões de arguição de relevância não substituem as do recurso, no tocante aos seus demais

capítulos ou partes, nem com elas se confundem, e, por outro lado, que a arguição é formalmente dependente desse último. Dessarte, deficiente a petição de interposição, por carente de requisito legal, como na espécie, a deficiência impedirá o processamento da arguição, que, no dizer de eminente processualista, ficará "sem função processual a exercer", afigurando-se "pouco razoável dar-lhe curso com toda a seqüela de despesas, tempo e energias que se gastariam em absurdo desperdício" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 3a. ed., 1978, vol. V, p. 661). É que a arguição de relevância remove apenas os empecimentos regimentais à admissão do recurso extraordinário, deixando incólumes e plenamente eficazes aqueles entraves resultantes da inobservância de exigência expressa no Código de Processo Civil, como a inépcia da petição de interposição, v.g., por não terem sido expostos os fundamentos jurídicos do pedido de reforma (causa de pedir) nem formulado esse último (C.P.C., art. 295, parágrafo único, I).

7. Ademais, na espécie vertente, a debatida arguição de relevância traz todas as marcas de uma empresa inútil, um expediente inócuo ou redundante, haja vista que a hipótese não colide com nenhum dos impedimentos enumerados no art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, não se trata de processo por crime ou contravenção; nem de *habeas corpus*; nem de mandado de segurança em que não se tenha julgado o mérito; nem de litígio decorrente de acidente do trabalho, de relações de trabalho, de previdência social ou de relação estatutária de serviço público; nem de ação possessória, de consignação em pagamento ou relativa à locação; nem de procedimento sumaríssimo ou processo cautelar; nem de execução por título judicial. Igualmente não se cuida de decisão proferida sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito. Trata-se, é certo, de causa a que se deu valor inferior ao limite regimental, mas tal fator de exclusão do recurso extraordinário não se conta em mandado de segurança, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

— III —

DESCABIMENTO DO RECURSO

8. Alega o Recorrente, como questão federal objeto do recurso, suposta violação aos arts. 125, *caput*, do Código Civil, e 184, *caput*, do C.P.C., segundo os quais, no cômputo dos prazos, exclui-se o dia do

começo, salvo disposição em contrário. É que, ao contar o prazo de quarenta e cinco dias destinado à tramitação do aludido projeto de lei, na Assembléia Legislativa, fê-lo esse egrégio Tribunal com a consideração de que, "para o caso em debate" (fls. 258), não se deveria considerar obrigatória tal exclusão. Primeiro, porquanto a regra estatuída no art. 20 da Constituição Estadual é *lex specialis* e prevê hipótese excepcional àquelas outras a que se dirigem os dois invocados preceitos do C.C. e do C.P.C. Segundo, porque, na petição inicial, o próprio "ilustre impetrante contou o prazo incluindo o dia do começo", tentando excluí-lo já na assentada do julgamento, em sustentação oral, com evidente alteração da causa petendi (fls. 257).

9. Ora, aplicável à espécie, como efetivamente se aplica, por indistarcável analogia, a norma processual de que, feita a citação, é de fato ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir (C.P.C., arts. 264 e 321), nem podia o egrégio Tribunal, a rigor, conhecer da inovação, "apanhando as partes de surpresa" (fls. 257). Em o fazendo, pronunciou-se apenas a título da ilustração, de passagem, sem uma verdadeira configuração de prequestionamento da matéria. Como parece lógico entender, o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário (SÚMULA 282) deve residir e manifestar-se, desde logo, nos fundamentos jurídicos do pedido, na causa de pedir próxima, e não, tardiamente, no julgamento, com manifesta e intolerável ofensa ao princípio da estabilização do processo, o qual não admite alteração objetiva, depois de chamado à relação processual o réu ou um seu equiparado.

10. Pois bem. Evidenciando, assim, que o próprio Impetrante deixou de invocar, na petição inicial, a ora pleiteada aplicação do disposto nos arts. 125 do Código Civil e 184 do Código de Processo Civil, para a contagem do prazo referido no art. 20, da Constituição de Goiás, lógico se mostra que o tema decidendo ficou adstrito à interpretação dessa norma constitucional estadual. Por conseguinte, embora procure dar ao litígio maior amplitude e importância jurídica, o que na verdade alega o Recorrente, implicitamente, é uma suposta ofensa a direito local.

Afastado, pois, também por isso, o cabimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência predominante do colendo Supremo Tribunal Federal, cristalizada na SÚMULA 280, *verbis*:

"POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

11. Por outro lado, essa mesma falta de prequestionamento leva inevitavelmente a outra causa de inadmissibilidade do recurso,

que não se ajusta a nenhum dos permissivos enumerados no art. 119, n. III, da Constituição da República, pois todos buscam assegurar a preponderância do direito federal, se a decisão recorrida a ele se contrapõe.

12. Finalmente, resta salientar haver dado, o aresto recorrido, razoável interpretação ao art. 20, *caput*, da Constituição Estadual, o mesmo fazendo quanto ao art. 51, *caput*, da Constituição da República, que lhe serve de modelo. Ambos estabelecem o prazo de quarenta e cinco (45) dias para a apreciação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, a contar de seu recebimento na Casa Legislativa a que foi encaminhado. Como se vê, o próprio texto da Lei Maior fixou expressamente o termo inicial e improrrogável do prazo, sem levar em conta possível inutilidade ou inproveitabilidade do dia do recebimento. Tratando-se, como se trata, de norma superior à da legislação ordinária — do Código Civil e do Código de Processo Civil —, é também norma especial e excepcional, que perfeitamente se arrola entre as disposições em contrário ressalvadas pelos dois dispositivos.

Além de tudo, se se tiver por aplicável à espécie a regra da exclusão do dia do começo, manda a coerência que igualmente se aplique a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, nos termos dos arts. 125, § 1o., do Código Civil, e 184, § 1o., do Código de Processo Civil. Mas esse não é, desenganadamente, o critério adotado pelo sistema constitucional, e, segundo ele, somente o recesso parlamentar está erigido em causa interruptiva ou suspensiva do prazo especial de tramitação (Const. Fed., art. 51, § 5o.).

13. Ora, Senhor Desembargador, em reiteradas manifestações, de há muito, assentou o Supremo Tribunal Federal não se permitir, em recurso extraordinário pela letra a do art. 119, III, da Constituição Federal, o reexame da decisão que tenha dado à lei interpretação razoável, ainda que não seja a melhor. É o consignado na SÚMULA 400 de sua jurisprudência predominante.

Essa, uma razão a mais para não ser admitido o recurso ora impugnado.

EM FACE DO EXPOSTO, confia o ESTADO DE GOIÁS em que Vossa Excelência não admitirá o recurso, denegando, do mesmo passo, o processamento da arguição de relevância de questão federal. É a solução mais consentânea, in casu, com os ditames da lei e o sistema processual vigente.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, 15 de agosto de 1980.

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA DE TERRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PLANALTINA-GO

— O paroquial em si, considerado isoladamente, não tem eficácia jurídica para evidenciar a propriedade particular.

Os registros imobiliários, nos termos do art. 859 do Código Civil, conferem apenas uma presunção relativa de domínio, que pode ser superada ante melhor prova em contrário. E o processo discriminatório visa exatamente à discussão desses títulos, de modo a separar o que é realmente particular do que ainda pertence ao domínio público.

Vistos, etc.

Ação discriminatória proposta pelo Estado de Goiás, através de seus advogados Drs. Maurício Neto Martins, Joaquim Marcos de Arruda e Osvaldo Belmont Gadêlha, em 21.12.1959, visando ao deslinde de suas terras situadas entre as fazendas Mato Seco, Ribeirão Mangabeira e Arraial Velho, localizadas neste município de Planaltina, contra as pessoas nelas interessadas, direta ou indiretamente, que se julguem seus proprietários, ausentes ou desconhecidos, tudo de acordo com a Lei n. 3.081, de 22.12.1956.

Em síntese, o autor alegou que as terras em deslinde sempre foram consideradas devolutas, ocupadas por inúmeros posseiros, que requereram sua compra ao Departamento de Terras e Colonização, cujo Diretor Geral determinou sua medição e demarcação; que referidas terras alcançaram valorização astronômica, em virtude da construção da futura Capital Federal, levando açambarcadores de terras do domínio público a ampliar as divisas dos paroquiais da região, incluindo milhares de alqueires de terras devolutas; que o imóvel discriminando tem a área aproximada de 10.000 (dez mil) alqueires, dentro das divisas que aponta, constantes da planta anexa; que os documentos existentes no processo n. 7.04318/59 (certidões do Cartório do 1o. Ofício de Planaltina) demonstram que as terras sempre pertenceram ao Estado de Goiás. Solicita que se proceda à citação de todos os interessados, especialmente daqueles relacionados em rol anexo, ocupantes, proprietários e confrontantes do imóvel discriminando, para responder e acompanhar o processo, trazendo a juízo seus títulos devidamente filiados, decretando-se, afinal, a procedência do pedido, com as declarações de mister, inclusive com o cancelamento de registros imobiliários

irregularmente procedidos. Termina por protestar pelas provas em direito permitidas e por dar à causa o valor de Cr\$ 20.000.000,00.

A inicial vem acompanhada da relação de citandos, dos instrumentos de procuração, do processo administrativo n. 7.04316/59 e de restos da planta do imóvel, que deveria estar a fls. 7.

A par de diversas citações procedidas através de mandatos e cartas precatórias, publicou-se o edital (inicial) em 4.2.1960, publicado no Diário da Justiça n. 3.143, que se vê a fls. 44 e ss., de citação de todos os interessados. Diversos outros editais, de chamamento de pessoas certas, foram publicados, atendendo a requerimento do autor.

Partes interessadas habilitaram-se no processo, para ele carregando documentos (fls. 140/179, 188/320, 323/685, 697/704, 706/728, 732/758, 779/783).

As fls. 784/791 consta petição dos procuradores do autor relacionando diversos imóveis situados dentro dos limites da área discriminanda e pedindo a citação de inúmeros interessados com títulos transcritos no Cartório de Registro Imobiliário de Planaltina até 04.02.1960, "data em que foi publicado o primeiro edital de chamamento de todos os interessados". Afirma o autor que "os adquirentes posteriores, é óbvio, eram terceiros à época daquela publicação; e a discriminatória, ação erga omnes, colocou-os, e a TODOS, no pólo passivo da relação processual".

Outros interessados trouxeram para os autos documentação em que se estribam para solicitar sua exclusão do processo discriminatório (fls. 805/881, 892/920).

A fls. 921, a 25.02.76, em decorrência da Lei n. 6.383, de 07.12.76, o MM. juiz de Direito da Comarca, meu antecessor, mandou publicar editais de citação das pessoas ainda não citadas, nomeou curador especial aos revéis, designou data (15.06.77) para a audiência de instrução e julgamento da ação e determinou que se procedessem às comunicações processuais necessárias. Os editais foram publicados nos D.J. do Estado e D.O. da União (fls. 944/1.046).

Antes da data designada para a audiência, novas habilitações se fizeram (fls. 1.048/1.446) e alguns interessados arrolaram testemunhas que compareceriam independentemente de intimação (fls. 1.447/1.455).

Através de petição de fls. 1.457, o autor argúi de falsa a documentação do imóvel "As Mangabeiras", solicitando a realização de perícia nos livros em que estão lançadas as escrituras respectivas.

Já na data da audiência designada inúmeros interessados se manifestaram, quer apenas habilitando seus títulos, quer contestando, formalmente, a pretensão do autor (fls. 1.459/2.072).

A audiência de instrução e julgamento, cujo termo se vê, em cópia, às fls. 2.073/2.077, transcorreu de modo tumultuado, talvez por se tratar da primeira realizada sob à égide da Lei n. 6.383/76, que institui o procedimento sumaríssimo para as ações discriminatórias. Nela o autor requereu desistência da ação relativamente aos imóveis alienados pelo Poder Público e àqueles que houvessem sido objeto de registro Torrens e de ações de usucapião com trânsito em julgado. Algumas partes, por seus advogados, discordaram do pedido, ao passo que outras com ele estavam de acordo. O advogado Dr. Pedro Celestino da Silva Filho pediu que fosse fixado novo valor para a causa, corroborado pelo Dr. Félix Pereira de Moura, que pediu a suspensão da audiência, ante o incidente de falsidade levantado pelo autor. Conforme ficou consignado na ata, o MM. Juiz fixou o valor da causa na soma dos valores oficiais dos imóveis objeto da ação discriminatória, concedeu prazo de 40 dias para o autor relacionar os imóveis a serem excluídos da ação, determinou que as partes indicassem os imóveis a serem vistoriados e terminou por suspender a audiência para que se realizasse o exame pericial requerido pelo autor.

A fls. 2.080 Emival Ramos Caiado e outros indicam assistente técnico para as vitórias a serem feitas nos imóveis Arraial Velho ou Saco, Bonsucesso e Cachoeira, enquanto Moise Iossoua Soussi denuncia a lide a Olímpio de Queiroz e sua mulher, designa assistente técnico para a perícia a ser realizada nos livros que indica e oferece quesitos a serem respondidos (fls. 2.084/86).

As fls. 2.091/2.276, o autor reitera seu pedido de exclusão, manifestado na audiência, relaciona os imóveis e solicita a homologação da desistência, mandado o MM. Juiz que se desse vista aos interessados (fls. 2.277).

Antes que houvesse a manifestação de todos os interessados e após a juntada de mais documentos e instrumentos de procuração, o autor, com a petição de fls. 3.045/52, formaliza sua retratação ao pedido de desistência antes formulado, reafirmando-o, contudo, quanto ao imóvel "Corrente", objeto de usucapião requerido por Maria Lopes de Almeida (fls. 2.091 e ss. — 2.097), em grau de recurso, cujo desate final deverá se completar com seu julgamento; pede seja marcada data para continuação da audiência, renovando oportunidades para oferecimento de defesas; desiste da perícia em documentos do imóvel "As Mangabeiras", que estaria situado no vizinho município de Niquelândia, a par de ser a procedência, dos interessados nesta discriminatória, o arrolamento dos bens deixados por Manoel Gregório Alves de Oliveira, julgado em 12.04.1961 (fls. 701); o autor procura mostrar, com do-

cumentos que junta (fls. 3.053/57), que em 12.01.1912 o referido Manoel vendera o imóvel a Guilherme Pereira dos Santos que, com sua mulher, doou-o à filha Joana Pereira dos Santos, em 28.09.1917, revelando tais documentos que os atuais beneficiários de transcrições sobre o imóvel "As Mangabeiras", que deduziram suas pretensões neste processo discriminatório, não são sucessores de Manoel Gregório Alves de Oliveira e nem o imóvel se situa dentro da área discriminanda, conforme procura mostrar com informação cartográfica que anexa (fls. 3.059).

A fls. 3.062/65, o autor, intimado para falar em pedido formulado por Balbino Toledo Piza Carvalho, reitera sua posição, manifesta no petitório de fls. 3.045/52.

Com o despacho de fls. 3.066, foi designado o dia 02.10.1980 para continuação da audiência interrompida em 15.06.77.

Em petição despachada a 19.09.80, Vicente Novais Dias e outros, não indicados, arrolam testemunhas para serem ouvidas na audiência e fazem juntada de documentos.

Na abertura da audiência do dia 02.10.80, proferi o despacho de fls. 3.111/14, no qual decidi questões pendentes. Indeferida a pretensão do autor de reabrir oportunidade para apresentação de novas defesas, por entender que o ordenamento procedimental encerra matéria de ordem pública, que não pode ser subvertida por conveniência das partes. Pelo mesmo motivo, indeferi a audiência de testemunhas arroladas em data posterior a 13.06.77 (art. 278, § 2o., do C.P.C.); reapreciei pedido de denúncia da lide para indeferi-lo, porque formulado desatempadamente, assim como pedido de vistoria requerida por Calil Rosa de Resende. Foram deferidas as vistorias atempadamente requeridas por João Vilela dos Reis e outros e por Emival Ramos caiado e outros. Acolhi a retratação do autor de desistência parcial da ação, que encontrou resistência de muitas partes e não foi homologada. Homologuei a desistência da perícia documental, formulada pelo autor e marquei a data de 17.12.80 para prosseguimento da audiência, quando seriam ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. Nomeei novo Curador Especial, Dr. Antônio Vilasboas, para substituir o anteriormente nomeado, impedido de exercer o munus.

Após a audiência, em petição protocolada a 07.10.80 e por mim despachada a 10.10.80, Antônio Duarte Filho oferece contestação e junta farta documentação referente ao imóvel "As Mangabeiras" (fls. 3.117/3.162). Esta parte, anteriormente, agravara de instrumento, para ter anexada ao processo sua defesa; antes de intimado o agravado, despachei a contestação e mandei juntá-la aos autos, ouvido

o autor. Tal defesa será apreciada a final e o agravo fica prejudicado, devendo o Sr. Escrivão juntar cópia deste trecho da sentença aos autos do agravo.

As partes apresentaram quesitos e o perito e assistentes o laudo de fls. 3.175/78.

No dia e hora aprazados (17.12.80, 12:00 horas) foi realizada a audiência final de instrução e julgamento, iniciada a 15.05.77, que teve continuação em 02.10.80. Nela aconteceram os fatos registrados no termo, cuja cópia se vê às fls. 3.178/A quando foi facultada às partes a apresentação de memoriais. Através de seu advogado, Dr. Moacir Belchior, Vicente Novais e outros requereram a desistência do agravo de instrumento anteriormente interposto. Ordenei que aos autos do agravo fosse juntada cópia desta ata.

Dentro do prazo estabelecido para juntada de memoriais, o Estado de Goiás apresentou sua extensa manifestação de fls. 3.179/197, no qual procura mostrar a regularidade processual e a observância da legislação pertinente; discorre sobre os dois agravos de instrumento, que considera prejudicados, pelo atendimento que se deu às partes agravantes; revela como, a seu ver, as terras devolutas deixam de integrar o patrimônio público: 1) por concessão do Governo, como sesmaria não incursa em comisso (Ordenações); 2) pela outorga de domínio ao 2o. ocupante, com título legítimo de aquisição anterior a 30.01.1854 (Lei 601, de 18.09.1850 e Dec. 1.318, de 30.01.1854); 3) pela revalidação das sesmarias em comisso (Lei 601/1850, Dec. 1.318/1854 e legislação estadual pertinente, até 1o.08.1935); 4) pela legitimação de posses (mesma legislação); 5) por compra ao Poder Público (idem); 6) pela ocorrência de usucapião quarentenário, consumado até 1o.01.1917, com o advento do Código Civil (Súmula) 340 do S.T.F. e legislação então vigente). O autor afirma que as hipóteses arroladas sob ns. 1, 3 e 4 não ocorreram neste processo discriminatório. Quanto às vendas feitas pelo Poder Público, o Estado as reputa boas, desde que tenham tido por objeto terras públicas; no que se refere aos usucapiões de que os autos dão notícia, com sentenças com trânsito em julgado, reconhece que não há outra alternativa se não reiterar a declaração de que constituem terras particulares, ressalvado aquele concernente ao imóvel "Corrente", requerido por MARIA LOPES DE ALMEIDA (fls. 2.091 e ss. 2.097), em grau de recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e que já fora objeto de pedido de desistência, ainda não homologado, solicitação agora reiterada; ressalta o autor que nenhum interessado fez prova, no curso do processo, de que se tenha consumado prescrição aquisi-

tiva de terras devolutas, ainda não declarada, afirmando que as vistas realizadas tiveram por objeto terras já alienadas pelo Poder Público, não interessando ao processo discriminatório a conclusão dos laudos; ao ver do autor, dois imóveis são pretendidos pelos interessados, como beneficiários de documentação que os colocariam como legitimados, como particulares, pela Lei 601 e seu regulamento: "Mangabeiras" e "Saco" que, entretanto, não satisfariam os requisitos legais. No que concerne ao primeiro deles, "Mangabeiras", reitera os motivos apresentados com a petição de fls. 3.045/52, já relatada, não se caracterizando, quanto ao imóvel "Saco", a situação de segundo ocupante, referida pela Lei n. 601/1850 e seu regulamento: a escritura trazida aos autos não consigna o indispensável pagamento da siza, reclamado pela legislação, ao mesmo tempo em que se refere ao imóvel "Arraial Velho", que não se confundiria com a fazenda "Saco", ambos conhecidos como áreas distintas; que a escritura referente a "Saco", de 04.01.1847, a par de não exibir pagamento da siza e de consignar as notas de "sem efeito" no seu princípio e no seu fim, tem como adquirentes pessoas que não foram os registrantes das terras no paroquial (Joaquim Pedro Teixeira e José Benedito Álvares — 205 e 264), que não têm título legítimo de aquisição, reclamado pela legislação imperial. Para o autor fica claro que apenas as terras objeto de usucapião com sentença transitada em julgado e de vendas feitas pelo Poder Público merecem ser reconhecidas como particulares.

Em seu memorial, o autor procura rebater o apoio que as partes buscavam no art. 150 da Constituição Estadual de 1947 e no art. 2o. da Lei n. 6.892, de 30.04.1968, dizendo-se revogados: o primeiro pela Carta de 13.05.67 e o último pelo advento da Lei 6.843, de 29.06.1979, tudo nos termos do art. 2o., § 1o., do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.42; que, com a revogação da norma, aos representantes do Poder Público tornou-se um dever o exercício dos direitos de seu representado; por outro lado, ao dispor que "o Estado não poderá exercer direitos sobre terras que estiveram no domínio de particulares, os preceitos exigiram a existência real do direito de propriedade, não chegando a gerar o direito subjetivo de outorgar, por eles, o direito de propriedade. Tal preceito é tipicamente de direito civil, de competência legislativa da União, nos termos do art. 8o., XVII, b, da Constituição Federal. O que a consagrou foi uma limitação à atividade dos servidores públicos atuantes na área, cancelada com as revogações noticiadas; que, de resto, não se produziu nenhuma prova de "posse, com cultura efetiva e mora habitual", anterior a 1o.01.1887, não havendo qualquer interessado que se vincule a título legítimo que ostente an-

terioridade àquela data, ou seja, não há, nos autos, cadeia de documentos idôneos, qualificáveis como justo título, que remonte à data anterior a 1o.01.1887; que não basta que haja um ou mais títulos antigos, desvinculados dos documentos dos atuais pretensos proprietários.

Com referência à contraposição de registros imobiliários e de sentenças proferidas em inventários e divisões à pretensão do autor, afirma este que a norma do art. 859 do Código Civil é mera presunção *juris tantum* vencível por evidência em contrário, ao passo que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". (Art. 472, do C.P.C.). Afirma o autor que a ação proposta não se estriba em qualquer presunção, mas em uma situação jurídica concreta, vindo-lhe o direito de propriedade com a conquista, a independência e, com a proclamação da República, através da transferência do domínio às unidades federais (art. 64 da Constituição Federal de 1891). É esta situação jurídica, que não inclui qualquer presunção, que o autor quer ver prevalecente sobre os títulos particulares exibidos.

Sobre a exigência da prova de existência de terras devolutas, consignada na revogada Lei n. 3.081, de 22.12.56, procura mostrar o autor que a vigente Lei n. 6.383, de 06.12.76, deixou de reproduzir norma constante daquela lei, talvez para elidir as discussões anteriores que o antigo preceito suscitou; que, no presente processo, entretanto, tal discussão é irrelevante, de vez que está provada a existência dessas terras, já que o autor foi o alienante de diversas glebas situadas no perímetro discriminando, em cuja área ainda existem muitos quinhões remanescentes; que logrou mostrar interesse, e legitimidade para propor a ação, nos termos reclamados pelo art. 3o. do C.P.C., presentes nos benefícios econômicos esperados do julgamento.

Reitera o autor sua posição contrária à qualificação do registro paroquial como título de domínio; lembra o art. 93, do Decreto n. 1.318, de 30.01.1854 ("As declarações de que tratam este e o artigo antecedente não conferem algum direito aos possuidores"), alinha a doutrina e a jurisprudência a respeito e mostra que não basta a informação dada pelo declarante para caracterizar a condição de segundo ocupante, com título legítimo de aquisição: a exibição desse título é reclamada tanto para prova de sua existência quanto para ensejar o exame de sua legitimidade, assim como, nos casos de compra e venda ou doação, por título particular, para se verificar se foi paga a siza correspondente antes da publicação do Decreto n. 1.318, de 30.01.1854, conforme exigência de seu artigo 26.

Termina o autor por solicitar a homologação da desistência

da ação no que concerne à área objeto de usucapião do imóvel "Corrente", possibilitando que a questão dominial a seu respeito seja decidida naquele processo, que se encontra, em grau de recurso, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; que se julgue procedente o pedido inicial da ação, declarando de sua propriedade as terras discriminandas, salvo aquelas que foram usucapidas através de sentença transitada em julgado e as que foram efetivamente vendidas pelo autor e por seu sucessor legal, o IDAGO, por títulos provisórios (a área neles enunciada e paga) ou definitivos.

A fls. 3.199, vê-se petição do Estado, despachada por mim em 28.07.80 e só juntada aos autos em 19.01.81. Vem acompanhada de documentos (3.201/208) que mostram a situação do imóvel "Mangabeiras" ou "Sobrado", situado do município de Niquelândia.

No período de tempo imediatamente anterior à audiência de 15.06.77, diversos interessados apresentaram petições pedindo suas habilitações no processo; outros requereram juntadas dos documentos relativos à aquisição de suas propriedades; alguns, finalmente, apresentam rol de testemunhas, com informação de que essas compareceriam independentemente de intimações.

Deduziram defesa, sob forma da contestação, as seguintes partes, interessadas nos imóveis indicados: Aldamiro Gonçalves de Souza e sua mulher (Mangabeira e Saco); Joaquim Otaviano Marques e sua mulher (Loteamento Corrente); Eldio Amâncio de Oliveira e sua mulher e Ursolina do Rosário Oliveira (Cachoeira); José Mendim Rios e sua mulher (Mangabeira); José Vaz de Melo e sua mulher (Água Fria); Santina Lázara dos Santos e espólio de Juvêncio Ribeiro dos Santos (Barra do Cigano); Severino Pereira de Macedo (Barra do Cigano); José Pereira de Macedo (Barra do Cigano); Emival Ramos Caiado e sua mulher (Arraial Velho ou Saco, Bonsucesso); José Falcão Filho, como Curador Especial dos réus revéis, citados por edital; Orlando Carlos Machado e sua mulher (Cigano); Vicente Novais Dias e sua mulher e Arlindo Cardoso Borges (Bonsucesso); Francisco das Chagas Almeida (Água Fria); Dustan Cardoso de Oliveira e sua mulher (Brejo ou Mato Seco); Naby Gebrin e sua mulher (Saco, Sucuri, Queixada Velha, Macaco, Cachoeira e Bonsucesso); Olímpio Cardoso Delgado e sua mulher (Barra do Cigano); Susemar Alves de Oliveira, Maria Calurimer Alves de Oliveira, Neucilene Amado de Oliveira e Gilmar Amado de Oliveira (Cachoeira); Manoel Batista de Castro e sua mulher (Saco); Manoel Ribeiro Palhares, Pedro Nonato Ribeiro da Luz (Batatinha ou Grotão e Água Fria); Joaquim Vieira e sua mulher (Saco); espólio de Anísio Gonçalves Guimarães (Barra do Cigano e Saco);

Joaquim Alves de Castro e sua mulher (Saco); João Batista de Oliveira e sua mulher (Saco); José Ferreira dos Passos Filhos e sua mulher (Mangabeira); João Maurício Fontes e sua mulher (Matinha); Florentino Cardoso Ferreira (Saco); Alderico Souza Caldas e sua mulher (Saco); espólio de Francisco Muniz Pignata (Brejo ou Mato Seco); Antonio Fábio Ribeiro e sua mulher (Cachoeira); Gastão Pereira Salgado e sua mulher (Mangabeira, Brejo ou Mato Seco e Cachoeira); Anicésio José da Cunha e sua mulher (Brejo ou Mato Seco); Glaucus Chaves de Souza (Mangabeira); Anísio Ribeiro de Andrade e sua mulher (Água Fria); Alcebíades de Campos Salgado e sua mulher (Mangabeira); Guilhermino Dias Fernandes (Mangabeira); Francisco Monteiro Guimarães e sua mulher (Saco); João Rocha Santana e sua mulher (Mangabeira); Aloisio Campos Guimarães e sua mulher (Água Fria); Antônio Dias Fernandes e sua mulher (Mangabeira); Antônio Júlio Rivelli, Waldemar Toledo e Riberato Fernandes (Loteamento Palmito); Hécio Natal Viegas e sua mulher (Saco); Jarbas Gebrim e sua mulher (Batata); Antônio Duarte Filho (Mangabeira).

Diversos réus apresentaram memoriais, quase sempre reportando-se aos fundamentos deduzidos nas contestações (vol. 11o.).

As defesas apresentadas fundamentam-se em uma ou mais das seguintes razões:

a — aquisição direta ao Poder Público, através de títulos provisórios ou definitivos;

b — falta de legítimo interesse do autor, em virtude de já haver loteado e alienado as terras;

c — falta de prova do domínio público alegado pelo autor;

d — presunção de domínio decorrente dos registros dos títulos de aquisição dos interessados;

e — usucapião com posse quarentenária, anterior ao Código Civil;

f — julgamento de inventários, divisões, etc., como fatos obstaculizadores do êxito da ação;

g — o disposto nos arts. 150 da Constituição Estadual de 1947 e 2o. da Lei n. 6.892, de 30.04.68;

h — usucapião pro-labore;

i — existência do registro paroquial como base de cadeia dominial ou como título de domínio;

j — cadeia dominial idônea, em face da legislação, para gerar domínio particular.

É o relatório.

Na decisão da matéria trazida a debate, dois pontos são incontrovertidos: são particulares, e como tal devem ser declaradas por sentença, as terras alienadas pelo Poder Público (o Estado de Goiás ou o IDAGO) através de títulos provisórios ou definitivos.

As fls. 2.094/97, o autor relacionou as glebas por ele vendidas, admitindo que outras haja, não arroladas, também merecedoras do reconhecimento de sua condição de bens privados.

Inexistindo dúvidas a respeito, proclamo como particulares as áreas vendidas pelo Poder Público, conforme relação referida, e outras eventualmente existentes, com o esclarecimento de que, em casos de títulos provisórios, a condição de privada só diz respeito às extensões efetivamente adquiridas e pagas, que serão demarcadas na fase subsequente deste processo discriminatório.

Também declaro particulares as terras do imóvel "Batatinha", objeto de ação de usucapião cuja sentença transitou em julgado e está transcrita sob n. 21.520, Livro 3-R.

No que se refere ao imóvel "Corrente", com os limites e confrontações descritos às fls. 2.097, homologo a desistência da ação em relação a ele, atendendo reiterados pedidos do autor e sua não impugnação por qualquer interessado.

O exame da documentação carreada para os autos revela que poucos imóveis, dos inseridos no perímetro discriminando, apresentam uma sequência que possa ser qualificada como cadeia dominial.

Em primeiro lugar, sugere-se ao estudo, em face de sua extensão e do número de interessados, a questão relativa ao imóvel "Mangabeiras".

Essa gleba tem como documento básico de uma antiga cadeia a escritura pública datada de 5 de agosto de 1772, pela qual o Alferes Manoel Maria dos Santos e s/mulher venderam as terras denominadas Mangabeiras ao Alferes Manoel Barcellos Maxado.

Por "pertence" de 6 de dezembro de 1825, o adquirente de 1772 transferia ditas terras, por doação, ao seu filho, Vicente Barcellos França.

Em 3 de fevereiro de 1865, o donatário acima indicado vendeu o imóvel ao Capitão José Joaquim Francisco da Silva, o qual, por pertence de 8 de agosto de 1882, vendeu as mesmas terras a Manoel Gregório Alves de Oliveira.

A procedência de todos réus habilitados nesta discriminatória funda-se no arrolamento dos bens deixados por falecimento de Manoel Gregório Alves de Oliveira, julgado no antigo Termo de Veadeiros, em 12.4.1961.

Acontece, porém, que foi inventariado bem que, à evidência, não pertencia ao espólio do inventariado.

Na verdade, como prova o documento de fls. 3.054, em 2 de janeiro de 1912, por instrumento público, o mesmo Manoel Gregório Alves de Oliveira vendeu aquelas terras, com o nome de fazenda "Sobrado", a Guilherme Pereira dos Santos, que, por sua vez, as doou à sua filha Joana Pereira dos Santos, conforme escritura pública de 28.9.1917 (doc. de fls. 3.053).

O estudo das divisas descritas nesses diversos documentos revela que são um mesmo os imóveis indicados sob os nomes de "Mangabeiras" e "Sobrado". A apreciação dos documentos mais modernos também evidencia que a gleba em referência não se situa no atual município de Planaltina, localizando-se no município de Padre Bernardo, em razão do recente destaque, do município de Niquelândia, do Distrito de Mimoso.

A questão não apresenta maior complexidade, sendo facilmente equacionada à simples leitura dos referidos documentos e o exame do mapa geográfico da região.

Aliás, como evidenciam as certidões de fls. 3.201/06 e os editais de fls. 3.207/8, os títulos iniciais da cadeia dominial concernente ao imóvel "Mangabeiras", posteriormente chamado "Sobrado", estão transcritos no Registro de Imóveis de Niquelândia, que também exhibe as transmissões, juridicamente válidas, que se seguiram à venda feita por Manoel Gregório Alves de Oliveira (fls. 3.203 e ss.).

À vista dessas razões, entendo que a documentação apresentada não é idônea para demonstrar que é particular a parcela do imóvel discriminando pretendida sob a denominação de Mangabeiras, que, na verdade, situa-se em outro município e pertence a outros interessados, os sucessores de Guilherme Pereira dos Santos.

Relativamente à fazenda "Bom Sucesso", a documentação apresentada (fls. 2.043 e ss.), complementada com a certidão de fls. 3.212/3, forma uma cadeia completa, tendo por base o registro paroquial n. 17 da Paróquia de Santa Luzia, feito por Manoel Braz Tinoco em 11 de setembro de 1857.

Embora não tenha sido feita, neste processo, uma prova direta da continuidade da posse testificada pelo referido registro paroquial, entendo que a sequência documental, com escrituras devidamente formalizadas e inventários regularmente processados, constituem prova indireta do permanente interesse, quanto ao dito imóvel, dos sucessores do registrante. Não é crível que, em época tão remota, quando muito pouco valiam as terras da região, quando inexistia especulação

imobiliária em qualquer nível, se cuidasse de formalizar sucessões legais no domínio do imóvel, se ele não representasse efetiva utilidade, através da posse, para os seus diversos titulares.

De tal sorte, declaro particulares as terras do imóvel "Bom Sucesso", com a extensão e os limites indicados no registro paroquial de fls. 3.173.

Com os elementos disponíveis nos autos, não logrei identificar, quanto à fazenda "Saco", uma cadeia documental que remontasse aos registros paroquiais daquele imóvel.

Realmente existem alguns títulos, aliás contraditórios, com data mais remota que a dos referidos paroquiais, situação, entretanto, que não caracteriza a condição de terras em poder de segundos ocupantes com títulos legítimos de aquisição.

A propósito, entendo procedentes as alegações manifestadas pelo autor no seu memorial de fls. 3.179/97 (parte final, item 5, fls. 3.186/87).

Também não se estabelece cadeia tomando-se paroquiais como base. Os títulos trazidos ao processo com sequência lógica e cronológica não têm antiguidade suficiente para amparar uma possível posse que, remontando há 40 anos antes da vigência do Código Civil, fosse capaz de gerar usucapião de bem público.

O mesmo se há de dizer quanto ao imóvel "Água Fria". Não existe vínculo jurídico entre o paroquial de 1859 e a escritura particular de 1893, o que inviabiliza o encadeamento do segundo ao primeiro.

Num esquema de escassa credibilidade, em 1968 foi procedida sobrepartilha do bem, que teria sido deixado pelo adquirente de 1893, Feliciano de Deus Passos. De resto, essa sobrepartilha conflita com outros títulos existentes nos autos, escrituras e inventários (fls. 544, 553 e 554).

O certo é que não há, quanto a esse imóvel, uma cadeia capaz de revelar serem particulares as terras pretendidas.

Quanto aos demais imóveis pretendidos como pertencentes ao domínio privado (Brejo, Mato Seco, Mangabeira, Cachoeira, etc.), os interessados não trouxeram ao processo documentos que se concaíenem de modo a estabelecer, pelo menos aparentemente, cadeia documental capaz de opor-se à pretensão dominial do Estado.

Apesar de alguns desses imóveis terem sido levados a registro paroquial, esse título, no caso, ficou isolado, não se amarrando juridicamente aos posteriores, sempre de data muito posterior, relativamente recente.

E o paroquial em si, considerado isoladamente, não tem eficácia jurídica para evidenciar a propriedade particular.

Em face da documentação acostada aos autos, não identifico outros imóveis que, juridicamente, possam ser havidos como particulares, por insuficiência ou inidoneidade legal, dos títulos que os amparam.

As alegações de usucapião, o comum ou o *pro labore*, feitos por alguns contestantes, não restaram provados. Efetivamente, esses interessados não promoveram, como é exigível, a prova de posse *ad usucapionem*, pelo tempo reclamado pela lei.

Não considero obstáculo ao êxito desta ação a existência de registros imobiliários relativos às terras que são seu objeto. Esses registros, nos termos do art. 859 do Código Civil, conferem apenas uma presunção relativa de domínio, que pode ser superada ante melhor prova em contrário. E o processo discriminatório visa exatamente a discussão desses títulos, de modo a separar o que é realmente particular do que ainda pertence ao domínio público.

Também não reputo válida a alegação de que o autor não pode pretender, como suas, terras que tenham sido anteriormente inventariadas ou divididas por terceiros.

As sentenças proferidas naquelas ações, como é sabido, têm eficácia somente entre as partes dos respectivos processos. E não se provou, na verdade nem se alegou, que o Estado de Goiás tenha sido parte em qualquer daqueles processos.

Ainda considero improcedente a alegação de que o autor não tem legítimo interesse na ação, em virtude de já haver loteado e vendido todas as terras incluídas no perímetro discriminando.

A planta de fls. 3.059 esclarece suficientemente a questão, mostrando que apenas partes da área discriminanda foram loteadas e vendidas pelo autor.

Esse fato também demonstra a existência ali de terras públicas, circunstância que legitima a propositura da ação. Aliás, a vigente Lei n. 6.383, de 06.12.76, não exige que a inicial seja acompanhada de prova da existência de terras devolutadas dentro do perímetro discriminando. E, no caso, não se põe em dúvida a presença de interesse e legitimidade, requisitos reclamados para a propositura das ações, em geral, pelo art. 3o. do Código de Processo Civil.

Não tem pertinência discutir, neste processo, sobre a natureza das normas dos artigos 150 da Constituição Estadual de 1947 e 2o. da Lei n. 6.892, de 30.04.68, nem se estão elas vigorantes ou revogadas.

Isto porque, afora com referência à fazenda "Bom Sucesso", em nenhum caso se fez prova de posse, da qual possam juridicamente se valer os atuais interessados, que remonte continuamente a 1o. de janeiro de 1887, independentemente dos requisitos de cultura efetiva e morada habitual.

Nem há, nos autos, cadeia documental que se embase em título anterior àquela data, de modo que se possam favorecer os atuais pretendentes do domínio.

A inexistência de posse ou de título, vinculado à pretensão dos réus, anteriores a 1887, subtrai interesse na discussão da matéria sob outros ângulos suscitados pelo autor.

Em nenhuma hipótese aquelas normas teriam aplicação neste processo, por falta de pressupostos reclamados à incidência dos ditos preceitos legais.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido inicial e reconheço como do domínio do autor as terras discriminandas, salvo quanto à área de que houve desistência da ação, às glebas alienadas pelo autor ou por seu sucessor legal (as relacionadas às fls. 2.094/97 e outras eventualmente existentes), o imóvel "Batatinha", objeto da transcrição n. 21.520, Livro 3-R, do Registro Imobiliário local e a fazenda "Bom Sucesso", com os limites e a extensão indicados no registro Paroquial n. 17, da Paróquia de Santa Luzia (fls. 3.173).

Como consequência, determino o cancelamento dos registros que indevidamente têm por objeto partes do imóvel discriminando, realizando-se, em seguida, a matrícula desta sentença no livro próprio, tal como prescreve o art. 22 da Lei n. 6.383, de 07.12.1976.

Proceda-se, oportunamente, à fase demarcatória do processo, observada a legislação específica.

As despesas processuais serão pagas pelos vencidos, quando não isentos pela lei, na proporção de seus interesses em relação ao valor da causa, que servirá de base para a cobrança dos honorários advocatícios, fixados em 20% daquele valor, considerando as circunstâncias previstas no art. 20, § 3o., do Código de Processo Civil.

Ad cautelam, publique-se a parte conclusiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado.

Intimem-se as partes representadas no processo pela forma estabelecida no art. 237 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença é, em parte, contrária à pretensão do autor e considerando o disposto no art. 475, inciso II, do Código de

Processo Civil, submeto este ato à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo ser-lhe encaminhados os autos depois de vencido o prazo para interposição de recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se.

De Formosa para Planaltina, 27 de março de 1981. Arivaldo da Silva Chaves — Juiz de Direito.